

1 MINUTA DE DECRETO, JUNHO DE 2026.

2
3 Regulamenta a implementação e operacionalização
4 da logística reversa no Estado da Bahia, nos termos
5 da Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014,
6 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos,
7 e dá outras providências.

8
9 O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o
10 inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº
11 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014,

12
13 DECRETA

14
15 **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

16 Seção I - Do Objeto, da Abrangência e das Obrigações Gerais

17
18 Art. 1º Este Decreto regulamenta a implementação e operacionalização da logística reversa
19 no Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014, que
20 institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

21
22 Art. 2º Ficam estabelecidas diretrizes e obrigações mínimas para estruturação,
23 implementação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos
24 Sistemas de Logística Reversa – SLRs – de produtos e embalagens pós-consumo colocados
25 no mercado baiano pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

26 I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem,
27 após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos
28 perigosos previstas na legislação ambiental, da saúde e agropecuária e em normas técnicas;

29 II - pilhas e baterias;

30 III - pneus;

31 IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

32 V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

33 VI - produtos eletroeletrônicos, seus componentes e suas embalagens;

34 VII – baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas;

35 VIII – embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro;

36 IX – medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas
37 embalagens;

38
39 Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a
40 que se referem este regulamento deverão:

41 I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno
42 dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e
43 II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

44

45 §1º Para fins do disposto no caput, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os
46 comerciantes ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística
47 reversa na proporção dos produtos e embalagens que colocarem no mercado, observado o
48 cumprimento das metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas na legislação
49 aplicável, especialmente na regulamentação federal específica para cada cadeia de produtos
50 ou embalagens, sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas pelo Estado.

51

52 §2º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa, poderão ser:

53 I - adotados procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usadas; e

54 II - instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

55

56 §3º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar
57 o sistema de logística reversa de que trata o caput:

58 I - desde que sejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas; e

59 II - por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as
60 empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços, na forma prevista na legislação.

61

62 §4º Na hipótese de os produtos abrangidos por este Decreto serem importados por terceiro,
63 nas modalidades de importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, a
64 responsabilidade pela estruturação, implementação e operacionalização do sistema de
65 logística reversa caberá ao adquirente ou ao encomendante, conforme o caso, na qualidade
66 de destinatário econômico da mercadoria, observada a regulamentação federal aplicável.

67

68 §5º A empresa responsável pela importação deverá apresentar, por meio eletrônico, ao
69 órgão ou entidade estadual competente, quando solicitado, documentação apta a comprovar
70 a vinculação contratual com o adquirente ou o encomendante e a respectiva atribuição de
71 responsabilidade pelo cumprimento das obrigações relativas ao sistema de logística reversa.

72

73 §6º Caso não seja possível identificar ou comprovar, perante o órgão ou entidade estadual
74 competente, o adquirente ou o encomendante responsável pelo cumprimento das obrigações
75 relativas ao sistema de logística reversa, a empresa responsável pela importação responderá
76 pela estruturação, implementação e operacionalização do sistema, nos termos deste Decreto.

77

78 §7º A empresa importadora terceirizada incluirá na declaração de importação, para as
79 autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar, implementar e
80 operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, conforme definido em
81 contrato, na forma prevista no § 4º.

82

83 Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e
84 embalagens sujeitos à logística reversa deverão assegurar a estruturação, implementação e
85 operacionalização dos respectivos Sistemas de Logística Reversa – SLR, mediante o
86 retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente dos serviços
87 públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observadas as disposições
88 deste Decreto e da legislação aplicável.

89

90 §1º – O disposto no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e
91 comerciantes, passíveis ou não de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

92

93 § 2º Sujeitam-se ao disposto no caput, independentemente de serem signatários ou
94 aderentes de Termo de Compromisso ou de outro instrumento de abrangência nacional:

95 I – os fabricantes, importadores e distribuidores que coloquem produtos ou embalagens no
96 mercado do Estado da Bahia, independentemente de sua localização;

97 II – os comerciantes que realizem a comercialização de produtos ou embalagens sujeitos à
98 logística reversa em estabelecimentos localizados no Estado da Bahia;

99 III – os comerciantes e demais fornecedores que realizem vendas por comércio eletrônico
100 destinadas a consumidores localizados no Estado da Bahia.

101

102 §3º – Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos
103 produtos e/ou aqueles que, em nome desses, realizam o envase, a montagem ou manufatura
104 dos produtos.

105

106 §4º – O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou
107 manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo
108 produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um SLR, indicando ao órgão ou
109 entidade estadual competente a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –
110 CNPJ – da empresa detentora da marca, assim como o SLR ao qual o detentor da marca é
111 aderente.

112

113 §5º – Caso o fabricante, não detentor da marca do produto, deixe de fornecer a informação
114 prevista no §4 deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística
115 reversa no estado da Bahia, o fabricante não detentor da marca se responsabilizará pela
116 logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

117

118 Seção II - Dos Princípios, Diretrizes e da Responsabilidade Compartilhada

119

120 Art. 5º A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos compreende o
121 conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores,

122 distribuidores, comerciantes, consumidores, entidades gestoras, operadores, cooperativas e
123 associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, titulares dos serviços
124 públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e demais atores envolvidos nos
125 Sistemas de Logística Reversa.

126

127 § 1º A implementação, estruturação, operacionalização e monitoramento dos Sistemas de
128 Logística Reversa observarão os seguintes princípios e diretrizes:

129 I - prevenção e precaução;

130 II - poluidor-pagador e protetor-recebedor;

131 III - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

132 IV - desenvolvimento sustentável;

133 V - ecoeficiência;

134 VI - transparência, rastreabilidade, integridade, autenticidade e confiabilidade das
135 informações declaradas nos sistemas de informação aplicáveis, inclusive no Sistema
136 Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR;

137 VII - inclusão socioprodutiva de cooperativas e associações de catadores de materiais
138 recicláveis e reutilizáveis; e

139 VIII - observância da ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos
140 prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

141

142 § 2º Os Sistemas de Logística Reversa deverão, sempre que tecnicamente viável e
143 ambientalmente adequado:

144 I - priorizar a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a recuperação de
145 materiais;

146 II - estimular a utilização de conteúdo reciclado e de matérias-primas secundárias;

147 III - promover o aumento da reciclabilidade dos produtos e embalagens e a recuperação de
148 materiais;

149 IV - integrar-se, quando aplicável, aos programas e sistemas de coleta seletiva;

150 V - fomentar a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais
151 recicláveis e reutilizáveis; e

152 VI - assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos.

153

154

Seção III – Das Definições

155

156 Art. 6º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições estabelecidas na Lei Federal nº
157 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e
158 nas demais normas federais e estaduais aplicáveis à logística reversa, sem prejuízo das
159 definições previstas neste Decreto.

160 I – ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à adequação e à melhoria da
161 infraestrutura e dos equipamentos destinados à recuperação de embalagens em geral pós-
162 consumo, bem como à qualificação e à capacitação dos trabalhadores envolvidos nos

163 processos de recuperação, implementadas preferencialmente em organizações de catadores
164 de materiais recicláveis e reutilizáveis, que cumpram o disposto nesta deliberação
165 normativa para que um projeto seja considerado como estruturante;

166 II – aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a SLR
167 formalmente instituído;

168 III – ano de desempenho: ano no qual ocorreu a coleta e a destinação ambientalmente
169 adequada dos produtos e embalagens pós-consumo pelos SLRs;

170 IV – catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se
171 dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de
172 organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de
173 processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e
174 recicláveis;

175 V – centrais de recebimento: unidades onde ocorre recebimento, controle,
176 acondicionamento, armazenamento temporário, podendo ocorrer a redução de volume, em
177 determinadas situações, dos resíduos provenientes dos pontos de recebimento, da coleta
178 porta-a-porta ou da coleta itinerante, ou mesmo por outros meios de retorno utilizados pelo
179 consumidor, para fins de geração de escala, até que sejam transferidos para novos processos
180 produtivos ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada, excetuados os
181 pontos de recebimento dos sistemas de logística reversa, nos termos desta deliberação;

182 VI – centrais de triagem: locais onde ocorre a triagem dos resíduos e embalagens,
183 previamente coletados de forma diferenciada, sendo os resíduos e os rejeitos segregados e
184 encaminhados para destinação final ambientalmente adequada;

185 VII – Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCRLR: documento
186 emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa
187 equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;

188 VIII – Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE:
189 documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto
190 estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo
191 produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa
192 e à reciclagem;

193 IX – Certificado de Crédito de Massa Futura: documento emitido por entidade gestora que
194 permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa,
195 relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos
196 subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas
197 estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos
198 urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto
199 socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão
200 socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

201 X – embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos
202 sólidos urbanos ou equiparados, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas
203 como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

204 XI – embalagens retornáveis: embalagens que são concebidas, projetadas e colocadas no
205 mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, por meio de
206 um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foram concebidas;
207 XI – entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e
208 operacionalizar o SLR de produtos e embalagens pós-consumo em modelo coletivo;
209 XIII–entidade gestora de produtos eletroeletrônicos e seus componentes: pessoa jurídica
210 constituída pelas empresas fabricantes e importadoras ou associações de fabricantes e
211 importadores de produtos eletroeletrônicos, que atenda aos requisitos técnicos de gestão,
212 com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa
213 de que trata o Decreto Federal nº 10.240, de 2020;
214 XIV – modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do SLR de produtos
215 ou de embalagens pós-consumo de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade
216 gestora;
217 XV – modelo individual: forma de implementação e operacionalização do SLR de forma
218 direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;
219 XVI – operador do sistema de logística reversa: pessoa jurídica que realiza de forma direta
220 as ações de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final
221 ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos
222 rejeitos;
223 XVII – organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organizações
224 formadas por pessoas físicas que se dedicam, por meio de cooperativas, associações ou
225 outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de
226 beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais
227 reutilizáveis e recicláveis;
228 XVIII – Plano de Logística Reversa: documento que contempla o conjunto de metas, ações
229 e procedimentos destinados a viabilizar a implementação e a operação dos SLRs, visando a
230 destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo, a ser
231 apresentado pela entidade gestora, quando em modelo coletivo, ou pelo empreendimento
232 específico, quando em modelo individual;
233 XIX – pontos de recebimento: locais intra estabelecimentos públicos ou privados,
234 instituídos em caráter permanente ou temporário pelo SLR, destinados ao recebimento,
235 controle e armazenamento temporário dos produtos ou embalagens pós-consumo
236 descartados pelos consumidores, ou gerados nos próprios estabelecimentos, sem a
237 descaracterização dos referidos produtos e/ou qualquer operação que implique na exposição
238 de resíduos perigosos, até que esses materiais sejam transferidos a centrais de recebimento
239 e/ou centrais de triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente
240 adequada;
241 XX – Sistema de Logística Reversa – SLR: sistema instituído para viabilizar a
242 implementação e operacionalização da logística reversa de produtos e embalagens pós-
243 consumo, sob responsabilidade de um ou mais atores responsáveis de forma compartilhada
244 pelo ciclo de vida dos produtos, mencionados nas Políticas Nacional e Estadual de

245 Resíduos Sólidos;
246 XXI – sistema antirretorno: mecanismo que dificulta o acesso aos medicamentos
247 descartados pelo consumidor no dispensador contentor;
248 XXII – transporte primário de resíduos: etapa do transporte de resíduos a partir do local de
249 geração até o ponto de recebimento oficial do SLR formalmente instituído ou até a central
250 de recebimento e/ou central de triagem que integra o SLR formalmente instituído;
251 XXIII – transporte secundário de resíduos: etapa do transporte que se inicia no local de
252 entrega do transporte primário e finda na central de recebimento e/ou central de triagem ou
253 na unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou em outra unidade de destinação final
254 ambientalmente adequada que integra o SLR formalmente instituído;
255 XXIV – unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos
256 resíduos sólidos, podendo envolver alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas
257 ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, ou ainda, ao
258 aproveitamento energético, ou à destruição térmica, podendo incluir a desmontagem e/ou
259 reutilização de componentes dos produtos pós-consumo, em determinadas situações, com
260 exceção das atividades de reparo e manutenção;
261 XXV – Unidade Regional de Gestão de Resíduos – URGR: unidade de regionalização,
262 formada por agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, para promover a
263 prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos de forma compartilhada,
264 viabilizando a universalização do acesso, o ganho de escala, a expansão dos serviços e a
265 viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços;
266 XXVI – verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e
267 fiscalizada pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo Ministério do Meio
268 Ambiente e Mudança do Clima, responsável pela custódia das informações, pela
269 verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação
270 das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, contratada pela entidade gestora
271 responsável pelo SLR ou por empreendimento específico nos casos em que o SLR for
272 implementado em modelo individual.

273

274 **CAPÍTULO II - Dos instrumentos e da forma de implantação da logística reversa**

275

276 Art. 7º Os Sistemas de Logística Reversa serão implementados e operacionalizados por
277 meio dos seguintes instrumentos:

278 I - acordos setoriais;

279 II - regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Federal e Estadual;

280 III - termos de compromisso.

281

282 § 1º Os instrumentos de que trata o caput disporão, no mínimo, sobre:

283 I - definições;

284 II - objeto;

285 III - estruturação da implementação do Sistema de Logística Reversa, incluindo a
286 identificação, caracterização e integração dos agentes operacionais e da infraestrutura
287 logística, tais como pontos de recebimento, centrais de recebimento e triagem,
288 transportadores, operadores e unidades de destinação final ambientalmente adequada dos
289 resíduos;
290 IV - operacionalização do Sistema de Logística Reversa e do seu plano operativo;
291 V - financiamento do Sistema de Logística Reversa;
292 VI - governança para acompanhamento de performance;
293 VII - entidades gestoras;
294 VIII - forma de participação dos consumidores no Sistema de Logística Reversa;
295 IX - obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes;
296 X - planos de comunicação e de educação ambiental;
297 XI - objetivos, metas e cronograma;
298 XII - monitoramento e avaliação do sistema;
299 XIII - sistema de informação para gestão e acompanhamento da implementação e operação
300 do Sistema de Logística Reversa, com acesso pelos órgãos ambientais competentes e
301 demais atores envolvidos, resguardados os regimes legais de sigilo industrial, comercial,
302 financeiro ou outro protegido por lei, devidamente justificado;
303 XIV - viabilidade técnica e econômica do Sistema de Logística Reversa; e
304 XV - gestão de riscos e de resíduos perigosos.

305
306 § 2º As propostas de acordo setorial e de termo de compromisso serão acompanhadas:

307 I - dos atos constitutivos das entidades participantes e da relação dos associados de cada
308 entidade, se for o caso;

309 II - dos documentos comprobatórios de identificação e qualificação dos representantes e
310 dos signatários da proposta e cópia dos respectivos mandatos; e

311 III - da cópia de estudos, de dados e de informações que embasem a proposta.

312

313 § 3º Os instrumentos de que trata o caput deverão ser avaliados pelo órgão ou entidade
314 estadual competente com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término de
315 sua vigência, para fins de renovação, revisão ou celebração de novo instrumento.

316

317 § 4º O Plano de Logística Reversa deverá ser integrado ao Plano de Gerenciamento de
318 Resíduos Sólidos – PGRS nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos ao
319 licenciamento ambiental, sem prejuízo do atendimento às exigências específicas previstas
320 neste Decreto.

321

322 § 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes abrangidos por este
323 Regulamento deverão apresentar, anualmente, Relatório Anual de Resultados da Logística
324 Reversa, contendo os resultados alcançados no cumprimento das metas e obrigações
325 estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa.

326

327 § 6º Os acordos setoriais e termos de compromisso vigentes na data de publicação deste
328 Decreto permanecerão válidos e eficazes até o término de sua vigência ou revisão, ainda
329 que contenham disposições divergentes das previstas neste Decreto, devendo ser adequados
330 às suas disposições por ocasião de sua renovação, revisão ou celebração de novo
331 instrumento.

332

333 Art. 8º Os instrumentos de que trata o art. 7º estabelecidos:

334 I - em âmbito nacional prevalecem sobre os firmados em âmbito regional ou estadual; e

335 II - em âmbito regional ou estadual prevalecem sobre os firmados em âmbito municipal.

336

337 Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o art. 6º com menor abrangência geográfica:

338 I - não alteram as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos
339 comerciantes na forma prevista no art. 3º; e

340 II - devem ser compatíveis com as normas previstas em acordos setoriais, regulamentos e
341 termos de compromisso estabelecidos com maior abrangência geográfica.

342

343 Subseção I - Dos acordos setoriais

344

345 Art. 9º Os acordos setoriais a que se refere o inciso I do caput do art. 6º são atos de natureza
346 contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os
347 distribuidores ou os comerciantes, com vistas à implantação da responsabilidade
348 compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

349

350 Parágrafo único. A adesão e participação em acordo setorial celebrado em âmbito nacional
351 poderão ser consideradas pelo órgão ambiental competente para fins de comprovação da
352 implementação e operacionalização dos Sistemas de Logística Reversa e da regularidade
353 das obrigações previstas neste Decreto, observadas as disposições da legislação aplicável e
354 os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

355

356

357 Art. 10. Quando for o caso, a implementação ou o aprimoramento de Sistema de Logística
358 Reversa por meio de acordo setorial de âmbito estadual observará o seguinte procedimento:

359 I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos
360 distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 2º,
361 ao órgão estadual competente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 6º e os
362 documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

363 II - submissão da proposta à consulta pública, pelo órgão estadual competente, pelo prazo
364 de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

365 III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o
366 encerramento da consulta pública de que trata o inciso II, que deverão se manifestar no
367 prazo de trinta dias; e

368 IV - consolidação e análise das manifestações a que se refere o inciso III e das
369 contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo órgão estadual competente, que
370 poderá:

371 a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para
372 assinatura do acordo setorial, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado;

373 b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da
374 proposta de acordo setorial, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na
375 alínea “a” ou “c”; ou

376 c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do
377 acordo.

378

379

Subseção II - Dos termos de compromisso

380

381 Art. 11. O Poder Público poderá firmar os termos de compromisso de que trata o inciso III
382 do caput art. 6º com os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes a
383 que se refere o art. 2º, com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa para o
384 estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no
385 acordo setorial ou nesse regulamento.

386

387 Art. 12. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de
388 termo de compromisso de âmbito estadual observará o seguinte procedimento:

389 I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos
390 distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 2º,
391 ao órgão estadual competente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 6º e os
392 documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

393 II - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, que deverão se
394 manifestar no prazo de quinze dias; e

395 III - análise das manifestações a que se refere o inciso II, pelo órgão estadual competente,
396 que poderá:

397 a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para
398 assinatura do termo de compromisso, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do
399 Estado;

400 b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da
401 proposta de termo de compromisso, com subsequente encaminhamento para a hipótese
402 prevista na alínea “a” ou “c”; ou

403 c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do
404 termo de compromisso.

405

406 Subseção III - Da isonomia

407 Art. 13. Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações
408 imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de
409 produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

410
411 Art. 14. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em
412 termo de compromisso, serão aplicadas aos signatários e aderentes as penalidades previstas
413 na legislação ambiental.

414
415 **CAPÍTULO III – Dos modelos de operação**

416
417 Art. 15. Na constituição do sistema de logística reversa, poderão ser adotados os seguintes
418 modelos de operação:

419 I - modelo individual - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística
420 reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo; e

421 II - modelo coletivo - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística
422 reversa de produtos ou de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por
423 entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores
424 envolvidos e das empresas aderentes.

425 § 1º As empresas que optarem pelo modelo individual deverão estruturar e operacionalizar
426 o seu sistema de logística reversa, mantidas as obrigações imputadas às entidades gestoras e
427 respeitadas as metas estabelecidas na proporção da quantidade de produtos e embalagens
428 que colocarem no mercado.

429 § 2º Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos, informada a relação das
430 empresas aderentes, apresentarão, até 30 de julho de cada ano, o relatório de resultados do
431 ano anterior, no módulo de logística reversa integrado ao Sistema Estadual de Informações
432 Ambientais (SEIA).

433 § 3º O módulo de logística reversa integrado ao Sistema Estadual de Informações
434 Ambientais – SEIA deverá observar mecanismos de interoperabilidade e integração com
435 sistemas, cadastros, bancos de dados e instrumentos de controle, monitoramento,
436 rastreabilidade e gestão de resíduos sólidos mantidos pelos órgãos e entidades competentes,
437 de forma a promover a eficiência administrativa, a confiabilidade das informações e a evitar
438 a duplicidade de registros e declarações.

439
440 Art. 16. Nos sistemas coletivos de logística reversa, a entidade gestora responderá pela
441 coordenação, implementação, operacionalização, monitoramento e comprovação do
442 cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do sistema, sem prejuízo da
443 responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes aderentes, à
444 qual também compete:

445 I – implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa, bem como monitorar e
446 avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desenvolvidas no âmbito do sistema

447 coletivo, assegurando o cumprimento das metas e demais obrigações previstas na legislação
448 aplicável pelos aderentes.

449 II - desenvolver e executar plano de comunicação e educação ambiental com ampla
450 divulgação, com vistas à conscientização da sociedade sobre o sistema de logística reversa
451 dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao
452 modelo coletivo;

453 III - disponibilizar, por meio do módulo de logística reversa integrado ao Sistema Estadual
454 de Informações Ambientais (SEIA), relatório de resultados dos fabricantes, dos
455 importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo,
456 referente ao ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de
457 logística reversa de embalagens de plástico, respeitado o sigilo das informações, quando
458 solicitado e com a devida justificativa;

459 IV - declarar os resultados do sistema de logística reversa dos fabricantes, dos importadores,
460 dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo, quanto à massa dos
461 produtos e/ou embalagens colocadas no mercado e à massa encaminhadas à reutilização ou
462 reciclagem, ou, quando esgotadas as possibilidades de reciclagem e reutilização, as
463 encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, na
464 forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Estadual do Meio Ambiente –
465 Sisema, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, de forma a
466 demonstrar o cumprimento das metas de recuperação e conteúdo reciclado; e

467 V - apresentar, para fins de comprovação, notas fiscais emitidas pelos operadores na
468 comercialização de produtos e embalagens dos fabricantes, dos importadores, dos
469 distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo.

470

471 § 1º As notas fiscais a que se refere o inciso V do *caput* deverão ser homologadas por
472 verificador de resultados, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto Federal nº 11.413,
473 de 13 de fevereiro 2023.

474

475 § 2º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de
476 terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o
477 cumprimento das metas de logística reversa.

478

479 § 3º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das
480 massas de embalagens retornáveis, reutilizáveis e recicláveis para a empresa fabricante ou
481 recicladora deverão ser auditadas a cada ano pelos verificadores de resultados, nos termos
482 do disposto no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

483

484 § 4º Para fins de verificação do atendimento à meta em determinado ano fiscal, serão
485 aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas nesse ano ou no ano fiscal
486 imediatamente anterior, considerado como ano fiscal o ano base de referência do relatório.

487

488 § 5º Para as massas de resíduos oriundas de cooperativas, associações ou outras formas de
489 organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, serão
490 aceitas notas fiscais de entrada emitidas por indústrias de reciclagem ou por empresas e
491 operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

492
493 § 6º A entidade gestora deverá realizar, quando solicitado pelo órgão ou entidade estadual
494 competente, auditoria amostral das informações declaradas pelas empresas aderentes ao
495 sistema coletivo, mediante utilização de sistema eletrônico que assegure a
496 confidencialidade dos dados individualizados, com o objetivo de verificar a consistência, a
497 qualidade e a veracidade das informações relativas às massas de produtos e embalagens
498 colocadas no mercado.

499
500 § 7º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento da
501 habilitação da entidade gestora pelo órgão estadual competente e outras sanções aplicáveis.

502
503 § 8º Na hipótese prevista no § 7º, a entidade gestora deverá sanar as irregularidades
504 identificadas e comunicadas pelo órgão estadual competente para prosseguir com as
505 atividades de estruturação, implementação e de operacionalização de sistema de logística
506 reversa no Estado da Bahia.

507
508 Art. 17. As obrigações relativas à implementação e à operacionalização do Sistema de
509 Logística Reversa, previsto neste Decreto, poderão ser cumpridas por meio do Certificado
510 de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), do Certificado de Estruturação e
511 Reciclagem (CERE) ou do Certificado de Crédito de Massa Futura, observadas as diretrizes
512 e normas estabelecidas em âmbito federal, desde que devidamente comprovadas junto ao
513 órgão ou entidade ambiental estadual competente.

514
515 § 1º O órgão ou entidade ambiental estadual competente poderá estabelecer, em
516 regulamento específico, critérios de equivalência, ponderação ou valoração diferenciada
517 aplicáveis aos instrumentos de que trata o caput, com vistas a incentivar a estruturação e o
518 fortalecimento dos Sistemas de Logística Reversa, a ampliação da recuperação de materiais,
519 da reciclabilidade do conteúdo reciclado e da utilização de matérias-primas secundárias, a
520 inclusão socioproductiva de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais
521 recicláveis e reutilizáveis, a regionalização das soluções, a adoção de mecanismos de
522 rastreabilidade, transparência e qualificação das informações, bem como a implementação e
523 operacionalização dos Sistemas de Logística Reversa.

524
525 Art. 18. Para fins de emissão dos Certificados e Créditos a que se refere o Art. 16, com
526 vistas ao cumprimento das obrigações relativas à implementação e operacionalização do
527 Sistema de Logística Reversa, as notas fiscais eletrônicas emitidas serão oriundas,
528 preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de

529 catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, sejam eles individuais, ou organizados em
530 cooperativas ou associações que realizem a coleta, ou a triagem e o encaminhamento desse
531 material para a cadeia da reciclagem.

532

533 **CAPÍTULO IV – Dos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados** 534 **da Logística Reversa**

535

536 Art. 19. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e
537 embalagens a que se refere o art. 2º deste Decreto, deverão cadastrar junto ao órgão ou
538 entidade estadual competente, os Planos de Logística Reversa, sejam eles individuais ou
539 coletivos, atrelados ou a acordos setoriais ou termos de compromisso, até 30 de junho de
540 2027.

541

542 Art. 20. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes aderentes a um Sistema
543 de Logística Reversa vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Decreto,
544 desde que o CNPJ de seus empreendimentos conste da relação de empresas registradas em
545 Plano de Logística Reversa cadastrado junto ao órgão ou entidade estadual competente, e
546 nos respectivos Relatórios Anuais de Resultados, nos quais se comprove que todos os
547 compromissos e responsabilidades descritos no Plano e no Relatório estejam sendo
548 cumpridos.

549

550 Art. 21. A comprovação do cumprimento das disposições constantes do Plano de Logística
551 Reversa quanto à implementação dos SLRs junto ao órgão ou entidade estadual competente,
552 se dará mediante apresentação dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa,
553 até 31 de julho de cada ano, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do
554 ano anterior.

555

556 Art. 22 – O Sistema de Logística Reversa passa a ter validade a partir do protocolo do
557 Plano de Logística Reversa junto ao órgão ou entidade estadual competente.

558

559 Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 7º e de outras exigências estabelecidas pelo órgão
560 ou entidade estadual competente, o Plano de Logística Reversa deverá conter, no mínimo:

561 I - a identificação da entidade gestora responsável pelo Sistema de Logística Reversa - SLR
562 ou, no caso de modelo individual, do fabricante, importador, distribuidor ou comerciante
563 responsável por sua implementação e operacionalização;

564 II - a identificação das empresas aderentes, quando se tratar de modelo coletivo;

565 III - a identificação dos operadores do SLR e dos demais agentes responsáveis pela
566 execução das etapas de coleta, recebimento, transporte, triagem, armazenamento,
567 consolidação e destinação final ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-
568 consumo;

569 IV - a descrição detalhada da operacionalização do SLR e das ações previstas para o
570 atingimento das metas estabelecidas;

571 V - as metas quantitativas, progressivas e geograficamente distribuídas para recuperação,
572 reutilização, reciclagem ou outra destinação final ambientalmente adequada dos produtos e
573 embalagens sujeitos à logística reversa, observadas as disposições deste Decreto e os
574 percentuais, critérios e metas estabelecidos na regulamentação federal aplicável a cada
575 cadeia de produtos ou embalagens;

576 VI - a identificação e caracterização dos pontos de recebimento, centrais de recebimento,
577 centrais de triagem, unidades de consolidação, transportadores, destinadores e demais
578 estruturas integrantes do SLR, incluindo, quando aplicável, sistemas de coleta itinerante;

579 VII - a definição das responsabilidades da entidade gestora, das empresas aderentes, dos
580 operadores e dos demais atores envolvidos na implementação e operacionalização do SLR;

581 VIII - a identificação das responsabilidades pelo custeio e financiamento das ações
582 desenvolvidas no âmbito do SLR;

583 IX - os indicadores de desempenho e os mecanismos de monitoramento e avaliação do
584 cumprimento das metas e obrigações previstas no Plano;

585 X - a descrição dos procedimentos de rastreabilidade e controle do fluxo dos resíduos,
586 inclusive por meio dos sistemas eletrônicos de monitoramento e controle ambiental
587 adotados pelo Estado;

588 XI - a descrição das ações estruturantes voltadas ao fortalecimento, à capacitação e à
589 inclusão socioeconômica de cooperativas e associações de catadores de materiais
590 recicláveis e reutilizáveis, quando aplicável;

591 XII - o detalhamento das ações de comunicação e educação ambiental destinadas aos
592 consumidores e demais participantes da cadeia, incluindo estratégias de sensibilização
593 quanto à não geração, redução, reutilização, segregação na fonte e destinação
594 ambientalmente adequada dos resíduos; e

595 XIII - a descrição do sistema de informação utilizado para gerenciamento, monitoramento e
596 acompanhamento da implementação e operação do SLR, assegurado o acesso ao órgão ou
597 entidade estadual competente, observados os regimes legais de sigilo aplicáveis.

598 § 1º O Plano de Logística Reversa servirá de referência para a elaboração dos Relatórios
599 Anuais de Resultados da Logística Reversa, que deverão demonstrar o cumprimento das
600 metas, ações, indicadores e demais obrigações nele previstas.

601

602 Art. 24. O Plano de Logística Reversa deverá ser atualizado sempre que houver qualquer
603 alteração do SLR, ou a pedido do órgão ou entidade estadual competente, mediante
604 justificativa tecnicamente motivada.

605

606 Art. 25. Os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa deverão conter, no
607 mínimo:

608 I - a identificação da entidade gestora responsável pelo Sistema de Logística Reversa - SLR
609 ou, no caso de modelo individual, do responsável por sua implementação e
610 operacionalização;

611 II - a relação das empresas aderentes ao SLR, quando se tratar de modelo coletivo;

612 III - a identificação do verificador de resultados, acompanhada da documentação
613 comprobatória de sua habilitação e da homologação do respectivo SLR;

614 IV - a relação dos operadores que integram o SLR;

615 V - a identificação e localização dos pontos de recebimento, centrais de recebimento,
616 centrais de triagem e demais estruturas operacionais implantadas, bem como das coletas
617 itinerantes realizadas, quando aplicável, observadas as informações adicionais estabelecidas
618 em termo de referência do órgão ou entidade estadual competente;

619 VI - a indicação dos municípios abrangidos pelo SLR e, quando aplicável, das respectivas
620 regiões de planejamento ou gestão adotadas para comprovação do atendimento das metas
621 geográficas;

622 VII - a descrição das ações desenvolvidas pela entidade gestora, pelas empresas aderentes,
623 pelos operadores e pelos demais atores envolvidos na implementação e operacionalização
624 do SLR, observado o disposto em termo de referência do órgão ou entidade estadual
625 competente;

626 VIII - as quantidades, em massa, dos produtos e embalagens colocados no mercado
627 estadual pelas empresas participantes do sistema durante o ano de referência, observado o
628 período de 1º de janeiro a 31 de dezembro e, quando aplicável, a segregação por categoria
629 ou grupo de produtos e embalagens prevista neste Decreto ou em normas federais
630 específicas;

631 IX - as quantidades, em massa, dos produtos e embalagens pós-consumo recuperados e
632 destinados, discriminadas por modalidade de destinação final ambientalmente adequada,
633 acompanhadas da comprovação do atendimento das metas quantitativas estabelecidas;

634 X - a descrição das ações estruturantes realizadas no âmbito do SLR, com a identificação
635 das organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, empresas, instituições
636 ou demais beneficiários contemplados, bem como a demonstração dos resultados
637 alcançados e dos investimentos realizados;

638 XI - a descrição das ações executadas no âmbito do Plano de Comunicação e Educação
639 Ambiental previstas no respectivo Plano de Logística Reversa;

640 XII - os resultados dos indicadores de desempenho e monitoramento previstos no Plano de
641 Logística Reversa;

642 XIII - declaração do verificador de resultados atestando a unicidade e a não colidência dos
643 documentos utilizados para comprovação dos resultados do SLR, bem como o atendimento
644 aos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

645 XIV - relatório ou declaração de auditoria independente, assinada pelo responsável técnico,
646 atestando a conformidade do processo de homologação, a consistência das informações
647 prestadas e o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

648

649 § 1º A auditoria independente de que trata o inciso XIV deverá contemplar, no mínimo:
650 I - a verificação da efetiva recuperação e destinação final ambientalmente adequada das
651 massas de resíduos declaradas;
652 II - a avaliação da rastreabilidade dos fluxos de materiais e das informações reportadas;
653 III - a análise da documentação emitida pelos operadores, pela entidade gestora ou pelo
654 responsável pelo SLR, conforme o caso; e
655 IV - a confirmação da conformidade dos resultados apresentados com as metas e
656 obrigações previstas no respectivo Plano de Logística Reversa.

657
658 § 2º Para fins de comprovação do cumprimento das metas pelas empresas aderentes a
659 sistemas coletivos, a entidade gestora poderá apresentar informações de forma anonimizada,
660 desde que seja assegurada a aferição individualizada do atendimento das obrigações por
661 empresa e garantido ao órgão ou entidade estadual competente o acesso integral às
662 informações necessárias ao exercício das atividades de fiscalização e controle.

663
664 Art. 26. As informações prestadas nos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de
665 Resultados da Logística Reversa poderão ser divulgadas pelo órgão ou entidade estadual
666 competente a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística
667 reversa no estado da Bahia, resguardado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro
668 sigilo protegido por lei, desde que o interessado indique expressamente as informações
669 protegidas e apresente justificativa fundamentada para a restrição de acesso.

670
671 Art. 27. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo será aferido e validado
672 pelo órgão ou entidade estadual competente com base nos seguintes critérios:

673 I - alcance das metas quantitativas e geográficas estabelecidas para o Sistema de Logística
674 Reversa;

675 II - rastreabilidade dos produtos, embalagens e resíduos objeto do Sistema de Logística
676 Reversa;

677 III - conformidade, consistência e veracidade das informações e documentos apresentados;

678 IV - comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, observada a
679 hierarquia prevista na legislação aplicável;

680 V - efetividade das ações implementadas e dos resultados alcançados no âmbito do Sistema
681 de Logística Reversa; e

682 VI - atendimento às obrigações previstas no Plano de Logística Reversa e nos respectivos
683 Relatórios Anuais de Resultados.

684
685 Art. 28. O descumprimento das disposições previstas neste Capítulo sujeitará os
686 responsáveis, às medidas cabíveis, observados o devido processo legal administrativo, o
687 contraditório e a ampla defesa, mediante a decisão motivada, e em conformidade com os
688 princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo das demais sanções
689 administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

- 690 I - imposição de restrições administrativas previstas na legislação aplicável;
691 II - suspensão da análise de processos administrativos relacionados ao licenciamento
692 ambiental, quando houver relação direta com as obrigações previstas neste Decreto;
693 III - consideração da regularidade do Sistema de Logística Reversa como requisito para
694 emissão ou renovação da licença ambiental, quando exigido pela legislação aplicável; e
695 IV - aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

696

697 **CAPÍTULO V – Diretrizes para implementação dos Sistemas de Logística Reversa**

698

699 Art. 29. A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares de
700 uso humano vencidos ou em desuso e de suas embalagens, de que trata o Decreto Federal
701 nº 10.388, de 5 de junho de 2020, deverá ser realizada em empreendimento devidamente
702 licenciado pelo órgão ambiental competente, observada, preferencialmente, a seguinte
703 ordem de destinação:

704 I - incineração, com disposição final das cinzas e escórias em aterro de resíduos Classe I ou
705 Classe II, conforme a classificação do material realizada de acordo com as normas técnicas
706 aplicáveis;

707 II - coprocessamento; e

708 III - disposição final em aterro de resíduos Classe I destinado ao recebimento de resíduos
709 perigosos.

710

711 § 1º A disposição de cinzas e escórias em aterro de resíduos Classe II dependerá da
712 apresentação, pelo interessado, de laudo de classificação do resíduo elaborado em
713 conformidade com as normas técnicas aplicáveis e poderá ser autorizada pelo órgão
714 ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental.

715

716 § 2º A adoção de alternativa distinta da ordem de prioridade prevista no caput deverá ser
717 tecnicamente justificada pelo responsável e aprovada pelo órgão ambiental competente,
718 observada a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

719

720 Art. 30. Os produtos eletroeletrônicos de uso doméstico descartados pelos usuários, bem
721 como seus componentes e embalagens, poderão ser gerenciados como resíduos não
722 perigosos, desde que integrem Sistema de Logística Reversa formalmente instituído e que
723 as atividades se restrinjam às etapas de recebimento ou coleta, transporte primário,
724 armazenamento temporário e transporte secundário.

725

726 § 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos resíduos que permaneçam íntegros e
727 não submetidos à desmontagem, descaracterização ou qualquer outro procedimento que
728 possa expor ou liberar substâncias ou componentes potencialmente perigosos.

729

730 § 2º As atividades de que trata este artigo deverão observar a legislação aplicável ao
731 transporte, armazenamento e gerenciamento de resíduos, bem como as normas e
732 determinações expedidas pelos órgãos competentes.

733

734 § 3º A classificação prevista no caput não afasta a obrigatoriedade de atendimento às
735 exigências de regularização ambiental cabíveis nem às normas específicas aplicáveis às
736 etapas subsequentes de tratamento, reciclagem, recuperação ou destinação final dos
737 resíduos.

738

739 Art. 31. As organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis poderão
740 integrar Sistemas de Logística Reversa de resíduos perigosos, desde que atendam aos
741 requisitos legais e de regularização aplicáveis à atividade exercida e contem com
742 responsável técnico legalmente habilitado para o gerenciamento desses resíduos.

743 Parágrafo único. A participação de que trata o caput deverá observar as normas de saúde,
744 segurança do trabalho e proteção ambiental aplicáveis ao manejo de resíduos perigosos.

745

746 Art. 32. Os responsáveis pelos pontos de recebimento deverão manter, pelo prazo mínimo
747 de 5 (cinco) anos, os documentos e registros comprobatórios referentes ao gerenciamento
748 dos resíduos e embalagens pós-consumo recebidos no âmbito dos Sistemas de Logística
749 Reversa - SLR, bem como observar, no mínimo, os seguintes critérios e procedimentos:

750 I - os pontos de recebimento deverão estar localizados em área não sujeita a inundações,
751 dotada de cobertura, cercamento, sinalização adequada e piso impermeável;

752 II - os pontos de recebimento deverão dispor de sistemas de contenção de derramamentos,
753 drenagem, ventilação e, quando necessário, tratamento de efluentes, observadas as
754 características dos resíduos recebidos;

755 III - os recipientes destinados à coleta dos resíduos e embalagens deverão assegurar a
756 integridade dos materiais armazenados, prevenindo movimentações indevidas, quebras,
757 vazamentos, desmontagens ou outras ocorrências que possam comprometer a segurança
758 ambiental e sanitária durante o armazenamento e transporte, bem como minimizar o contato
759 direto com o ambiente externo;

760 IV - os recipientes destinados à coleta dos resíduos e embalagens pós-consumo deverão
761 estar devidamente sinalizados e identificados, contendo instruções claras quanto à sua
762 utilização;

763 V - os recipientes coletores destinados ao recebimento de medicamentos domiciliares de
764 uso humano vencidos ou em desuso e de suas embalagens deverão garantir a estanqueidade
765 do conteúdo e possuir sistema antirretorno na abertura de deposição, em conformidade com
766 o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, e demais normas técnicas aplicáveis;

767 VI - os resíduos e embalagens descartados somente poderão ser coletados por operador ou
768 responsável formalmente vinculado ao respectivo Sistema de Logística Reversa;

769 VII - os resíduos e embalagens coletados deverão ser encaminhados exclusivamente a
770 empreendimentos ou atividades devidamente regularizados e licenciados ambientalmente,
771 quando exigível pela legislação aplicável.

772

773 Art. 33. Os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de
774 Resíduos Sólidos - PGRS, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de
775 2010 e do art. 25 da Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014, deverão contemplar,
776 no respectivo plano, os procedimentos e as medidas adotadas para a segregação, o
777 acondicionamento, o armazenamento, o transporte e a destinação final ambientalmente
778 adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa, observadas as disposições deste Decreto
779 e dos respectivos Sistemas de Logística Reversa.

780

781 Art. 34. Os Sistemas de Logística Reversa deverão priorizar a participação de cooperativas
782 e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, promovendo:

783 I - a inclusão socioproductiva e a geração de trabalho e renda;

784 II - a remuneração justa e compatível pelos serviços prestados;

785 III - o fortalecimento e a ampliação da coleta seletiva;

786 IV - o aumento da recuperação, reutilização e reciclagem de materiais;

787 V - a implementação de ações estruturantes voltadas à qualificação, capacitação, assistência
788 técnica e fortalecimento institucional das organizações;

789 VI - a melhoria das condições operacionais, da infraestrutura e da segurança e saúde no
790 trabalho; e

791 VII - o fortalecimento da participação das cooperativas e associações na cadeia de valor da
792 reciclagem e nos Sistemas de Logística Reversa.

793

794 Art. 35. Os Sistemas de Logística Reversa deverão disponibilizar ao público, em meio
795 eletrônico, informações atualizadas sobre sua operação e desempenho, observados os
796 regimes legais de confidencialidade e sigilo.

797

798 §1º A divulgação deverá contemplar, no mínimo:

799 I - localização dos pontos de recebimento;

800 II - orientações para devolução dos resíduos;

801 III - formas de destinação adotadas;

802 IV - principais ações desenvolvidas;

803 V - metas e resultados alcançados; e

804 VI - Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

805

806 §2º O órgão ambiental competente poderá, mediante ato normativo próprio, definir
807 informações adicionais a serem divulgadas.

808

809 **CAPÍTULO VI – Das responsabilidades compartilhadas na implementação e**
810 **operacionalização dos Sistemas de Logística Reversa**

811

812 Art. 36. Compete aos fabricantes e importadores:

813 I – estruturar, implementar, operacionalizar e custear os sistemas de logística reversa;

814 II – assegurar o cumprimento das metas quantitativas, geográficas e de recuperação de
815 materiais estabelecidas nos instrumentos aplicáveis;

816 III – garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos;

817 IV – promover medidas voltadas à ampliação da reciclabilidade, reutilização, recuperação e
818 incorporação de conteúdo reciclado nos produtos e embalagens;

819 V – assegurar mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e prestação de informações
820 relacionados às massas colocadas no mercado e recuperadas pelos sistemas;

821 VI – promover ações permanentes de comunicação social e educação ambiental;

822 VII – apresentar informações, relatórios, comprovações e demais documentos exigidos
823 pelos órgãos competentes;

824 VIII – assegurar a rastreabilidade, integridade e autenticidade das informações declaradas;

825 IX – priorizar a contratação e integração de cooperativas e associações de catadoras e
826 catadores nos sistemas implementados;

827 X – garantir a regularidade ambiental e cadastral dos operadores, transportadores e
828 destinadores contratados;

829 XI – observar os mecanismos de certificação, compensação de resultados e comprovação
830 previstos no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e demais normas
831 aplicáveis.

832

833 Art. 37. Compete aos distribuidores e comerciantes:

834 I – disponibilizar pontos de recebimento ou entrega voluntária, quando aplicável;

835 II – receber, acondicionar, armazenar temporariamente e encaminhar os resíduos pós-
836 consumo aos sistemas de logística reversa;

837 III – orientar consumidores quanto ao descarte ambientalmente adequado dos resíduos;

838 IV – apoiar ações de educação ambiental, conscientização e comunicação social;

839 V – colaborar com os mecanismos de rastreabilidade, monitoramento e prestação de
840 informações dos sistemas implementados;

841 VI – manter condições ambientalmente adequadas de armazenamento temporário dos
842 resíduos recebidos.

843

844 Art. 38. Compete aos consumidores:

845 I – acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos pós-consumo;

846 II – efetuar a devolução de produtos, embalagens e resíduos sujeitos à logística reversa aos
847 sistemas disponibilizados;

848 III – observar as orientações relativas à coleta seletiva e aos sistemas de logística reversa
849 implementados;

850 IV – contribuir para a segregação adequada dos resíduos e para a não contaminação dos
851 materiais recicláveis.

852

853 Art. 39. Compete às entidades gestoras:

854 I – estruturar, implementar, coordenar, operacionalizar e monitorar sistemas coletivos de
855 logística reversa;

856 II – assegurar mecanismos de rastreabilidade, monitoramento, integridade, confiabilidade,
857 sistematização e apresentação das informações e resultados declarados;

858 III – apresentar planos, relatórios, inventários, declarações e demais informações periódicas
859 exigidas pelos órgãos competentes;

860 IV – promover ações voltadas à ampliação da recuperação de materiais recicláveis;

861 V – promover inclusão socioprodutiva de cooperativas e associações de catadoras e
862 catadores;

863 VI – assegurar mecanismos de verificação independente dos resultados declarados;

864 VII – manter regularidade cadastral e operacional perante os órgãos competentes;

865 VIII – promover ações de educação ambiental e comunicação social relacionadas aos
866 sistemas implementados;

867 IX – adotar medidas voltadas à prevenção de fraudes, duplicidade de informações e
868 inconsistências nos dados declarados.

869 § 1º As entidades gestoras e os sistemas de logística reversa deverão assegurar
870 compatibilidade, interoperabilidade e integração das informações prestadas aos sistemas
871 estaduais e federais de controle ambiental, inclusive SINIR e demais plataformas
872 disponibilizadas pelo órgão ambiental competente.

873

874 Art. 40. Compete aos operadores, transportadores e destinadores:

875 I – realizar recebimento, coleta, transporte, armazenamento, consolidação, triagem,
876 beneficiamento, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

877 II – manter regularidade ambiental, operacional e cadastral das atividades desenvolvidas;

878 III – assegurar rastreabilidade das operações e das massas movimentadas;

879 IV – prestar informações aos sistemas de monitoramento e controle ambiental aplicáveis;

880 V – manter registros e documentos comprobatórios das operações realizadas;

881 VI – observar as normas ambientais, sanitárias e de transporte aplicáveis.

882

883 Art. 41. Compete aos verificadores de resultados:

884 I - verificar a autenticidade, a integridade, a unicidade, a rastreabilidade e a consistência das
885 massas recuperadas e das informações declaradas pelos Sistemas de Logística Reversa;

886 II - validar os mecanismos e documentos utilizados para comprovação dos resultados dos
887 Sistemas de Logística Reversa;

888 III - manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os registros e documentos
889 comprobatórios das informações verificadas, disponibilizando-os ao órgão ou entidade
890 estadual competente sempre que solicitado;

891 IV - emitir pareceres, declarações, certificados ou outros documentos de verificação dos
892 resultados, quando aplicável; e

893 V - comunicar ao órgão ou entidade estadual competente a identificação de inconsistências,
894 indícios de fraude, duplicidade de contabilização ou outras irregularidades que possam
895 comprometer a confiabilidade dos resultados declarados.

896 § 1º Os verificadores de resultados serão responsáveis pela verificação e validação das
897 informações, documentos, notas fiscais eletrônicas e resultados declarados pelos Sistemas
898 de Logística Reversa, observadas as normas federais aplicáveis.

899 § 2º Os verificadores de resultados deverão atuar com independência, imparcialidade,
900 transparência, rastreabilidade e ausência de conflito de interesses, assegurando a
901 confiabilidade e a integridade do processo de verificação.

902

903 Art. 42. Compete aos grandes geradores de resíduos:

904 I - promover a segregação, o acondicionamento, o armazenamento temporário e a
905 disponibilização dos resíduos de forma ambientalmente adequada, observadas as normas
906 aplicáveis;

907 II - assegurar o encaminhamento dos resíduos para reutilização, reciclagem, recuperação,
908 tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, conforme a hierarquia
909 estabelecida na legislação vigente;

910 III - utilizar exclusivamente transportadores, operadores e destinadores devidamente
911 regularizados e, quando exigível, licenciados pelos órgãos competentes;

912 IV - manter atualizados os registros, documentos e informações relativos à geração, ao
913 armazenamento, ao transporte e à destinação dos resíduos, pelo prazo previsto na legislação
914 aplicável;

915 V - cumprir as obrigações previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos -
916 PGRS, quando exigível;

917 VI - prestar informações aos sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão
918 ambiental, inclusive àqueles relacionados à rastreabilidade dos resíduos, quando aplicável;
919 e

920 VII - assegurar o encaminhamento dos resíduos sujeitos à logística reversa aos respectivos
921 Sistemas de Logística Reversa formalmente instituídos, observado o disposto neste Decreto.

922

923 **CAPÍTULO VII - Das Competências Institucionais no âmbito do poder público**

924

925 Art. 43. Compete à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA:

926 I - apoiar a implementação da logística reversa no Estado da Bahia;

927 II - promover ações de educação ambiental relacionadas à responsabilidade compartilhada
928 pelo ciclo de vida dos produtos e aos Sistemas de Logística Reversa;

929 III - fomentar a articulação entre os órgãos e entidades estaduais envolvidos na
930 implementação deste Decreto;

931 IV - apoiar o fortalecimento institucional dos Municípios e dos consórcios públicos para a
932 implementação das ações relacionadas à logística reversa; e
933 V - propor diretrizes e instrumentos voltados ao aperfeiçoamento da logística reversa no
934 âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

935

936 Art. 44. Compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA:

937 I - receber, analisar e acompanhar os Planos de Logística Reversa e os Relatórios Anuais de
938 Resultados da Logística Reversa;

939 II - monitorar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto;

940 III - manter e gerir os sistemas estaduais de controle, monitoramento, rastreabilidade e
941 prestação de informações relacionados à logística reversa;

942 IV - promover a integração das informações estaduais com os sistemas federais aplicáveis;
943 e

944 V - adotar as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento das disposições
945 deste Decreto.

946

947 Art. 45. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR:

948 I - apoiar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos no que se refere à
949 regionalização e à gestão integrada de resíduos sólidos;

950 II - fomentar soluções regionalizadas e consorciadas relacionadas à coleta seletiva, triagem,
951 recuperação de materiais e logística reversa;

952 III - apoiar tecnicamente os Municípios e os consórcios públicos na estruturação de
953 sistemas de gestão de resíduos sólidos; e

954 IV - promover a integração entre as políticas públicas de resíduos sólidos, saneamento
955 básico e desenvolvimento urbano.

956

957 Art. 46. Compete à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia -
958 AGERSA:

959 I - exercer as competências regulatórias e fiscalizatórias relativas aos serviços públicos de
960 manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação aplicável;

961 II - considerar, em sua atuação regulatória, as interfaces entre os serviços públicos de
962 manejo de resíduos sólidos urbanos, a coleta seletiva e os Sistemas de Logística Reversa;

963 III - contribuir, no âmbito de suas competências regulatórias, para a sustentabilidade
964 econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

965 IV - apoiar a integração entre os instrumentos de regulação dos serviços públicos e as ações
966 de logística reversa, quando cabível.

967

968 Art. 47. Compete aos Municípios:

969 I - apoiar a implementação dos Sistemas de Logística Reversa em seus territórios;

970 II - promover e fortalecer a coleta seletiva;

971 III - desenvolver ações de educação ambiental voltadas à segregação, reutilização,
972 reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
973 IV - fomentar a integração de cooperativas e associações de catadoras e catadores de
974 materiais recicláveis e reutilizáveis aos sistemas de gestão de resíduos sólidos e de logística
975 reversa;
976 V - fornecer informações necessárias aos sistemas de monitoramento e controle, quando
977 solicitado pelos órgãos competentes; e
978 VI - buscar a atuação regionalizada e consorciada para implementação das ações
979 relacionadas à gestão de resíduos sólidos e à logística reversa.

980

981 Art. 48. Compete aos consórcios públicos constituídos para atuação na gestão de resíduos
982 sólidos:

983 I - apoiar a estruturação regionalizada de soluções compartilhadas relacionadas à logística
984 reversa;

985 II - promover a integração territorial das ações de coleta seletiva, triagem, recuperação de
986 materiais e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

987 III - prestar apoio técnico aos Municípios consorciados;

988 IV - fomentar ganhos de escala, eficiência operacional e racionalização de custos nas ações
989 relacionadas à gestão de resíduos sólidos e à logística reversa; e

990 V - apoiar a implementação de iniciativas voltadas à inclusão socioprodutiva de
991 cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

992

993

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais

994

995 Art. 49. Os responsáveis pelos Sistemas de Logística Reversa deverão manter, pelo prazo
996 mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos e registros comprobatórios do cumprimento das
997 obrigações, metas e demais disposições previstas nos respectivos Planos de Logística
998 Reversa e Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, disponibilizando-os ao
999 órgão ou entidade ambiental estadual competente sempre que solicitado.

1000

1001 Art. 50. Os fabricantes deverão promover o aprimoramento contínuo dos processos
1002 produtivos e do desenvolvimento de produtos e embalagens, com vistas à redução da
1003 geração de resíduos, ao aumento da reciclabilidade, à ampliação do uso de matérias-primas
1004 secundárias, à promoção da economia circular e à melhoria das condições de coleta,
1005 triagem, reutilização, reciclagem e recuperação de materiais, observadas as disposições dos
1006 arts. 30 a 32 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

1007

1008 Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderão ser utilizados os dados e
1009 informações gerados pelos Sistemas de Logística Reversa para subsidiar a avaliação e a
1010 implementação de melhorias ambientais, operacionais e de circularidade dos produtos e
1011 embalagens.

1012

1013 Art. 51. A homologação de acordo setorial, termo de compromisso, regulamento ou outro
1014 instrumento legal para implementação de Sistema de Logística Reversa em âmbito federal
1015 implicará, garantidas as medidas de proteção ambiental previstas no § 2º do art. 34 da Lei
1016 Federal nº 12.305, de 2010, a revisão dos instrumentos vigentes no Estado da Bahia, no
1017 prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da respectiva homologação, visando à sua
1018 compatibilização ou complementação, quando necessário.

1019

1020 Art. 52. O monitoramento, a avaliação e a fiscalização dos Sistemas de Logística Reversa
1021 serão realizados pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente com base:

1022 I - nos Planos de Logística Reversa;

1023 II - nos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa;

1024 III - nas informações constantes dos sistemas de informação e rastreabilidade adotados
1025 pelos Sistemas de Logística Reversa;

1026 IV - nas ações de fiscalização, inspeção e auditoria realizadas pelos órgãos competentes; e

1027 V - em outras informações e documentos considerados necessários para a verificação do
1028 cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

1029 Parágrafo único. Será assegurada a proteção das informações submetidas a regimes legais
1030 de confidencialidade e sigilo comercial, industrial, financeiro ou outros protegidos por lei,
1031 mediante solicitação expressa e fundamentada do responsável pela informação.

1032

1033 Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1034

1035 JERÔNIMO RODRIGUES

1036 Governador do Estado da Bahia